



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Fundação Universidade Federal do ABC**  
**Corregedoria-seccional**

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP  
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573  
corregedoria@ufabc.edu.br

**Juízo de Admissibilidade nº 01/2019/CORREG**

**Assunto:** Denúncia encaminhada ao e-mail da Corregedoria-seccional, em 17 de agosto de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a suposto tratamento descortês de docente durante aplicação de prova.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da fase investigativa, considerando que:

- nos resultados da consulta ao histórico de denúncias do ano de dois mil e dezoito, nada foi encontrado acerca de manifestações ou reclamações quanto ao administrado alvo do relato do denunciante;
- consultada a Diretoria de Centro a quem professor responde, e, pesquisados dados junto à CAE/PROGRAD e à Ouvidoria, verificou-se que, no período dos últimos seis meses de 2018, não houve registros de reclamações ou denúncias realizadas por discentes ou servidores acerca do comportamento do docente em sala de aula;
- ao que consta, o docente de que trata a denúncia não reconheceu qualquer excesso que exorbitasse de sua autoridade em sala de aula, e, além disso, negou que tenha agido consoante as supostas condutas que o denunciante opina terem acontecido;
- as questões suscitadas, por carecerem de suporte indiciário e probatório, salvo melhor juízo, não contém natureza disciplinar, podendo ser tratadas em âmbito de ações de gestão e atos acadêmicos, por exemplo, é possível ao discente solicitar a revisão de conceito; e, no mais, em se tratando do docente, a título preventivo, foi orientado acerca dos deveres funcionais;
- realizado o cotejo fático e a análise da legislação, não houve lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual, pois ausentes os conectivos mínimos para a instauração de processo disciplinar acusatório, nada se encontrou que mitigasse a presunção de boa-fé por parte do servidor, e as capitulações opinadas na denúncia não encontram substrato de evidências que sustentem as afirmações constantes do relato.

Com fundamento no artigo 144, *caput* e parágrafo único, da lei 8112/90, não havendo indícios da existência de irregularidades disciplinares, considerando que o denunciante solicitou a proteção de sua identidade, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

**Sílvio Wenceslau Alves da Silva**  
Corregedor-seccional da UFABC